

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**ACRESCENTADOS/ALTERADOS TERMOS CONSTANTES NA NR 1**

A Portaria MTE nº 344/2024, publicada no DOU de 22.03.2024, promove acréscimos e alterações no Anexo I - Termos e Definições - da Norma Regulamentadora nº 1. Vejamos:

TERMOS	DEFINIÇÕES
Normas europeias harmonizadas (*)	Norma técnica europeia desenvolvida por Organização Europeia de Normalização reconhecida. A lista atualizada das normas harmonizadas é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.
Normas técnicas internacionais (*)	Normas publicadas por uma das seguintes entidades internacionais: International Organization for Standardization (ISO) ou International Electrotechnical Commission (IEC).
Normas técnicas nacionais, ou Norma técnica oficial, ou Norma técnica brasileira	Normas técnicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade privada reconhecida como Foro Nacional de Normalização por intermédio da Resolução nº 07, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).
Responsável técnico pelo treinamento	Profissional ou trabalhador qualificado, ou ainda profissional legalmente habilitado, salvo disposição de NR específica, responsável pela execução do treinamento, podendo ser o próprio instrutor do treinamento.
Responsável técnico pela capacitação (alterado)	Profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos, podendo ser o responsável técnico pelo treinamento

(*) Os termos "Normas europeias harmonizadas", "Normas técnicas oficiais" e "Normas técnicas internacionais" e suas respectivas definições:

- foram excluídos do Anexo IV - Glossário - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), com redação da Portaria SEPRT nº 916/2019, específica para segurança no trabalho em máquinas e equipamentos; e
- transferidos para a NR 1, nos termos ora descritos, sem qualquer alteração na transposição da NR 12 para a NR 1.

Fonte: Editorial IOB

ALTERADAS REGRAS SOBRE DIREITO DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES PELO TRABALHADOR, EM CASO DE RISCO GRAVE E IMINENTE

Portaria MTE nº 342/2024 (DOU de 22.03.2024) altera disposições das Normas Regulamentadoras (NR) a seguir, para dispor sobre o exercício do direito de recusa pelo trabalhador:

- a) NR-1 - Portaria SEPRT nº 6.730/2020 - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais (aplicável às empresas em geral);
- b) NR-31 - Portaria SEPRT nº 22.677/2020 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura (aplicável na área rural).

Ficam definidas as seguintes determinações para as empresas em geral e no meio rural:

- a) o trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico;
- b) o empregador não pode exigir o retorno dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam adotadas as medidas corretivas da situação de grave e iminente risco para sua vida ou saúde.
- c) (NOVAS DISPOSIÇÕES) o trabalhador deve ser protegido de consequências injustificadas, em decorrência da interrupção prevista na letra "a";
- d) (NOVAS DISPOSIÇÕES) o trabalhador deve comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico as situações de trabalho que envolvam um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, bem como de terceiros.

TRABALHISTA

GESTANTES – ESTABILIDADE- CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

A partir da alteração do item III da Súmula nº 244, o TST adotou a tese favorável à concessão da estabilidade provisória da gestante, mesmo nos contratos por tempo determinado.

Ocorre que, posteriormente, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 629053 – Tema de Repercussão Geral nº 497, decidiu por unanimidade que a estabilidade provisória da gestante é garantida contra a dispensa “arbitrária ou sem justa causa”. Vale dizer: outras formas de rescisão dos contratos por prazo determinado – como é o caso do término do prazo avençado, não se encontram vedadas posto que a garantia de emprego da gestante se aplica apenas à dispensa imotivada.

A 4ª Turma do TST já se posicionou no sentido de que, após o entendimento formado pelo STF, o item III da Súmula nº 244 do TST encontra-se superado (RR-10757-04.2026.5.03.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23.10.2020).

Entretanto, observa-se que outras Turmas do TST, assim como os TRTs continuam aplicando o disposto no item III da Súmula nº 244 (TST – AIRR 100723-07.2026.5.01.0004 e TRT-9ªR. – ROT 0000874-89.2020.5.09.0007).

Assim, face à divergência e enquanto o TST não unificar seu posicionamento sobre o assunto, recomenda-se cautela nos casos concretos que porventura venham a ocorrer.

TRIBUTÁRIO

STF MANTÉM ENTENDIMENTO SOBRE FIM DE EFICÁCIA DE DECISÕES DEFINITIVAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CSLL

Plenário negou pedidos de empresas que buscavam retomar recolhimento da CSLL apenas a partir de 2023 e não 2007, como decidido anteriormente pelo Tribunal.

Ao julgar recursos apresentados por empresas, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, nesta quinta-feira (4), o entendimento de que uma decisão definitiva sobre tributos recolhidos de forma continuada perde seus efeitos quando a Corte se pronunciar, posteriormente, em sentido contrário.

Por maioria de votos, os recursos (embargos de declaração) foram atendidos apenas para não permitir a cobrança de multas tributárias, de qualquer natureza, dos contribuintes que haviam deixado de recolher exclusivamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) amparados por decisão judicial definitiva. Ficam mantidos o pagamento de juros de mora e a correção monetária, e vedada a restituição pela Fazenda de multas já pagas.

A matéria decidida pelo STF tem repercussão geral, o que significa que a tese fixada pela Corte deve ser aplicada pelas demais instâncias aos processos que discutam matéria semelhante. Embora os casos concretos discutam a CSLL, a solução deverá ser aplicada a ações sobre quaisquer tributos. RE 955227 - Tema 885 e o RE 949297 -Tema 881.

Fonte: STF - Supremo Tribunal Federal.

IRPF - RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO EM CASO DE COMPLEMENTO DE AÇÕES, DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A Solução de Consulta Cosit nº 67/2024 (DOU 1 de 04.04.2024) esclareceu que:

- a) a diferença entre os valores recebidos à época do cumprimento de sentença judicial e o preço pago pelas ações configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto de Renda, pois ostenta a natureza de lucros cessantes e, como tal, deve ser recolhido pelo código de receita 5204, aplicando-se a tabela a progressiva no mês do pagamento, integrando a base de cálculo sujeita à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física;
- b) os dividendos gerados pelas ações que não foram subscritas, pagos ou creditados após a vigência da Lei nº 9.249/1995, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda;
- c) são rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) os juros sobre o capital próprio gerados pelas ações que não foram subscritas, estando sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou do crédito; e
- d) são considerados rendimentos tributáveis, estando sujeitos à incidência do Imposto de

Renda na Fonte (IRRF), calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos a título de atualização monetária e de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis recebidos. Já os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora correspondentes aos rendimentos não tributáveis não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Fonte: Editorial IOB

PREVIDENCIÁRIO

RECEITA ESCLARECE SOBRE A RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CESSÃO OU EMPREITADA DE MÃO DE OBRA

Solução de Consulta COSIT nº 44/2024 - DOU de 27.03.2024 - A Receita Federal do Brasil esclareceu que os serviços de instalação e manutenção elétrica são considerados serviços de construção civil, submetendo-se à retenção relativa à contribuição previdenciária, quando contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Já os serviços de montagem, instalação, reparo e manutenção de instalações, máquinas e equipamentos, enquadrados no art. 112, XIV e/ou XV da IN RFB nº 2.110, de 2022, sujeitam-se à retenção da contribuição previdenciária, se contratados mediante cessão de mão-de-obra.

Fonte: Editorial IOB.

RECEITA ESCLARECE SOBRE PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS QUE PODEM E AS QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE CREDITAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Solução de Consulta COSIT nº 10, de 23.02.2024 - DOU de 29.02.2024 Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO. DISPÊNDIOS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, PLANO DE SAÚDE, SUBVENÇÃO PATRONAL E PRÊMIO DE ASSIDUIDADE DOS EMPREGADOS. INSUMOS. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSUMO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados insumos da atividade de extrusão de alumínio para efeitos do inciso II do **caput** do [artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002](#), e não geram créditos da Contribuição para o PIS/Pasep à pessoa jurídica que incorre em tais dispêndios com empregados:

- a) o **fornecimento de alimentação**, seja por meio de vale-alimentação ou de vale-refeição, seja com a contratação direta de estabelecimento fornecedor de alimentos (restaurante), sem prejuízo do disposto no inciso X do **caput** do [artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002](#);
- b) **despesas com o transporte próprio da pessoa jurídica** (inclusive combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho ainda que da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços;
- c) **auxílio-creche**;
- d) **plano de saúde**;
- e) **subvenção patronal**; e
- f) **prêmio de assiduidade**.

A classificação de bens e serviços como insumos em virtude de exigência por imposição legal não se aplica nas hipóteses em que a exigência dos bens ou dos serviços decorrem apenas de celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

NÃO CUMULATIVIDADE. ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE. ABONO DE FÉRIAS. CRÉDITO. VEDAÇÃO. É vedada a utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de dispêndios da pessoa jurídica com abono de falta de estudantes e com abono de férias por representar remuneração de mão de obra paga a pessoa física.

NÃO CUMULATIVIDADE. VALE-TRANSPORTE. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE. INSUMO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Podem ser objeto de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do **caput** do [artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002](#), pela pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

- a) a **parcela do vale-transporte** fornecido a mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado); e

- b) os **gastos com a contratação de pessoa jurídica para o transporte do trajeto de ida e volta** do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2020; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2023; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023
Dispositivos Legais: [Decreto-lei nº 5.452, de 1943](#) (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 143, 457, 458, 473 e 611; [Lei nº 7.418, de 1985](#), artigos 1º, 2º, 4º e 8º; [Lei nº 10.637, de 2002](#), artigo 3º, **caput**, incisos II e X, e § 2º, inciso I; [Decreto nº 95.247, de 1987](#), artigos 1º, 4º, 8º a 10; [Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022](#), artigo 175, artigo 176, § 2º, inciso VI, artigo 177 e art. 191, inciso VI; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO. DISPÊNDIOS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, PLANO DE SAÚDE, SUBVENÇÃO PATRONAL E PRÊMIO DE ASSIDUIDADE DOS EMPREGADOS. INSUMOS. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSUMO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados insumos da atividade de extrusão de alumínio para efeitos do inciso II do **caput** do [artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003](#), e não geram créditos da Cofins à pessoa jurídica que incorre em tais dispêndios com empregados:

- o fornecimento de alimentação, seja por meio de vale-alimentação ou de valerefeição, seja com a contratação direta de estabelecimento fornecedor de alimentos (restaurante), sem prejuízo do disposto no inciso X do **caput** do [artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003](#);
- despesas com o transporte próprio da pessoa jurídica (inclusive combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho ainda que da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços;
- auxílio-creche;
- plano de saúde;
- subvenção patronal; e
- prêmio de assiduidade.

A classificação de bens e serviços como insumos em virtude de exigência por imposição legal não se aplica nas hipóteses em que a exigência dos bens ou dos serviços decorrem apenas de celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

NÃO CUMULATIVIDADE. ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE. ABONO DE FÉRIAS. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

É vedada a utilização de créditos da Cofins decorrentes de dispêndios da pessoa jurídica com abono de falta de estudantes e com abono de férias pagas por representar remuneração de mão de obra paga a pessoa física.

NÃO CUMULATIVIDADE. VALE-TRANSPORTE. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE. INSUMO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Podem ser objeto de creditamento da Cofins, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do **caput** do [artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003](#), pela pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

- a) a parcela do vale transporte fornecido a mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado); e
- b) os gastos com a contratação de pessoa jurídica para o transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2020; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2023; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023

Dispositivos Legais: [Decreto-lei nº 5.452, de 1943](#) (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 143, 457, 458, 473 e 611; [Lei nº 7.418, de 1985](#), artigos 1º, 2º, 4º e 8º; [Lei nº 10.833, de 2003](#), artigo 3º, **caput**, incisos II e X, e § 2º, inciso I; [Decreto nº 95.247, de 1987](#), artigos 1º, 4º, 8º a 10; [Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022](#), artigo 175, artigo 176, § 2º, inciso VI, artigo 177 e art. 191, inciso VI; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Coordenador-Geral

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -

GIGANTE EM CADA DETALHE

O mercado de infraestrutura exige competência e seriedade dos fornecedores de produtos. Por isso, a FCK reuniu o que há de melhor para oferecer aos clientes produtos com qualidade e atendimento diferenciado.



DIFERENCIAIS FCK:

- ⊕ Equipes altamente preparadas
- ⊕ Gestão competente
- ⊕ Equipamentos de ponta
- ⊕ Laboratório próprio
- ⊕ Processos competitivos e inovadores
- ⊕ Parque industrial com capacidade produtiva de 850 m² de concreto por dia



FCK
PREMOLDADOS
fck.ind.br

A **segurança** que você e sua empresa **precisam!**

FINLÂNDIA

CORRETORA DE SEGUROS

VERSÁTILIDADE & QUALIDADE

Linha Completa de Máquinas XCMG





www.triamanorte.com.br

- PUBLICIDADE -

➤ **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE **A SUA EMPRESA PRECISA**

Conheça o novo convênio **SICEPOT MG** e **Atenta Saúde**.




SABIA MAIS

Serviço exclusivo para associados